



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 194.327-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADO(A) : PEDRO DANILO FAORO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 38/2025

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao(a) **Sr. Pedro Danilo Faoro**, inscrito no CPF n. 250.475.070-68, servidor(a) efetivo(a) no cargo de professor pós-graduado, Classe "C", Nível "5", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Terra Nova do Norte.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de





Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria nº 17/2024**.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de Parecer Ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos da entidade, para que haja a concessão do benefício previdenciário.

6. Isso porque **não consta** nos autos a **declaração de não acúmulo de benefício previdenciário**, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

7. Nesse contexto, é necessário a citação do gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERRA NOVA DO NORTE** para que envie a documentação faltante, para que dessa maneira o benefício possa ser registrado.

3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERRANOVA DO NORTE** para que envie a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.

b) após, sejam encaminhados os autos à Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo.

c) **sequencialmente**, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

